

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0730/78-AP/-DRE-RP 04245/81  
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e "Nosso Lar" -Internato e Semi-Internato/SÃO CARLOS.  
ASSUNTO : Convênio - Renovação  
RELATOR : Consº (ª) Maria Aparecida T. Garcia  
PARECER -CEE-nº 123 /1982 C.PL. APROVADO em 3 / 2 / 82

1. HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho , minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e " Nosso Lar" - Internato e Semi-Internato de SÃO CARLOS, objetivando o atendimento a instituições de iniciativa privada - que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 1975 e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares - que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de promover o ensino gratuito em eselas de educação Pré-Escolar.

CLÁUSULA SEGUNDA  
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à SECRETARIA colocar à disposição da ENTIDADE hum (01) professor para regência de uma (01) classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - 0(s) professor(es) afastado (s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à ENTIDADE.

CLÁUSULA TERCEIRA  
DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à ENTIDADE a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA  
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência nos exercícios de 1968 a 1983.

CLÁUSULA QUINTA  
DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o final do ano letivo.

CLÁUSULA SEXTA  
DO FORO

Os casos omissos e duvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital para dirimir as questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em três (03) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas , depois de lido e ahado conforme.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estada da Educação e o "NOSSO LAR" - Internato e Semi-Internato de SÃO CARLOS, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 26 de janeiro 1982

a) Consº \_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Tamaso Garcia  
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, em 27 de janeiro de 19

a) Consº Eurípedes Malavolta - PRESIDENTE - "AD HOC"

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente